

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2019:

Ajusta as atribuições, competências e funcionamento da Administração Nacional de Estradas, criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2019

de 30 de Julho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências e funcionamento da Administração Nacional de Estradas, criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, ao regime da organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos aprovado pelo Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Natureza)

A Administração Nacional de Estradas, IP, abreviadamente designado por ANE, IP é um instituto público com poderes gerais de autoridade de estradas em todo território nacional, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 2

(Sede e Âmbito)

1. A ANE, IP tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A ANE, IP pode abrir e encerrar delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro da tutela financeira.

Artigo 3

(Tutela)

- 1. A ANE, IP é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de estradas e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área de Finanças.
 - 2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais;
 - b) Orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável ao desenvolvimento da rede de estradas;
 - c) Aprovar o regulamento interno;
 - d) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - e) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - f) Revogar ou extinguir os actos ilegais praticados pela ANE,
 IP, nas matérias da sua competência;
 - g) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da ANE, IP, nos termos da legislação aplicável;
 - h) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da ANE, IP;
 - i) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias;
 - j) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
 - k) Nomear os vogais do Conselho de Administração;
 - l) Nomear o Director-Geral;
 - m) Aprovar a classificação de estradas do país;
 - n) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do Regulamento de uso de estradas e das respectivas zonas de protecção parcial;
 - o) Emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre ANE, IP, os órgãos de governação descentralizada do Estado e as Autarquias;
 - p) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - *q*) Praticar outros actos de controlo de legalidade.
 - 3. A tutela financeira compreende, a prática dos seguintes actos:
 - a) Aprovar os planos de investimento, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Aprovar a alienação de bens afectos a ANE, IP;

2654 I SÉRIE — NÚMERO 146

- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável;

Artigo 4

(Atribuições)

São atribuições da ANE, IP:

- a) Implementação das políticas do Governo sobre o desenvolvimento, reabilitação e manutenção das estradas públicas classificadas, em consonância com os princípios da economia, eficácia, eficiência e transparência;
- b) Garantia do desenvolvimento equilibrado, harmonioso, coesão social e o progresso económico sustentável;
- c) Promoção da participação dos utentes e dos diversos organismos com interesse na gestão de estradas;
- d) Garantia da livre, cómoda e segura circulação de pessoas e bens nas estradas públicas classificadas;
- e) Garantia da conectividade ao nível nacional entre os diferentes modos de transporte;
- f) Promoção do desenvolvimento dos corredores de transporte rodoviários no âmbito da integração regional.

Artigo 5

(Competências)

- 1. São competências da ANE, IP:
 - a) No âmbito da administração das estradas públicas classificadas:
 - i. Projectar, construir, reabilitar e manter estradas;
 - ii. Seleccionar, nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras de estradas;
 - iii. Gerir os contratos de concessão de estradas;
 - iv. Celebrar e gerir os contratos de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
 - b) No âmbito da administração das estradas não classificadas:
 - i. Propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no desenvolvimento, na gestão e manutenção das estradas sob sua jurisdição;
 - ii. Propor as regras a serem observadas pelos órgãos de governação descentralizada na manutenção e reabilitação das estradas sob sua jurisdição.
- 2. Compete igualmente à ANE, IP:
 - a) Planificar o desenvolvimento da rede de estradas públicas classificadas;
 - b) Implementar os programas nacionais de estradas, articulando com os diferentes órgãos do Sistema de Administração de Estradas;
 - c) Fiscalizar e monitorar a preservação das áreas de protecção parcial das estradas;
 - d) Propor a regulamentação administrativa e técnica sobre estradas:
 - e) Recomendar projectos de estradas para financiamento com recursos internos ou externos;

- f) Gerir o património afecto a instituição, garantindo a sua manutenção e uso racional;
- g) Exercer outras competências previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Poderes de autoridade)

- 1. No âmbito dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, a ANE, IP pode praticar, nos limites da lei, os seguintes actos:
 - a) Propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;
 - b) Demarcar as estradas, implantando os marcos necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;
 - c) Ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado em jornal diário de maior circulação e/ou outros órgãos de comunicação social;
 - d) Desviar ou encerrar, temporariamente, estradas ou faixas de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;
 - e) Limitar, temporariamente ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos em função do seu tipo, dimensões ou peso;
 - f) Autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial;
 - g) Ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.
- 2. À ANE, IP são igualmente conferidos poderes de autoridade para a fiscalização e protecção das estradas classificadas, mediante a prática dos seguintes actos:
 - a) Ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que de forma notória sejam susceptíveis de danificar precocemente as estradas, autuando os infractores;
 - b) Ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas de protecção parcial seja susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
 - c) Ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas de protecção parcial;
 - d) Ordenar, mediante notificação prévia, o embargo, demolição, total ou parcial, de quaisquer obras, construções ou edificações realizadas por particulares ou pessoas colectivas nas estradas e zonas de protecção parcial sem observância da lei;
 - e) Proceder a expropriação, por interesse público, de bens para efeitos de construção e reabilitação de estradas e ordenar o despejo sumário dos bens expropriados, mediante a justa compensação;
 - f) Regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos na execução de obras de estradas e aplicar sanções, nos termos da lei;
 - g) Autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos, combustíveis ou corantes, danifiquem ou subtraiam elementos integrantes da estrada ou outra infra-estrutura conexa;
 - h) Instruir o processo com vista a aplicação de sanções aos infractores.

30 DE JULHO DE 2019 2655

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

Artigo 7

(Órgãos)

São órgãos da ANE, IP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Fiscal Único.

Artigo 8

(Conselho de Administração)

- O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da ANE, IP.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é um membro não executivo, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de estradas.
 - 3. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a) Três vogais do Estado, sendo um deles o Presidente e dois em representação do:
 - i. Ministério que superintende a área das estradas;
 - *ii*. Ministério que superintende a área de transportes e comunicações.
 - b) Dois vogais em representação de organizações do sector privado com interesses na área de estradas.
- 4. O vogal que representa a instituição referida no ponto i), alínea *a*) do n.º 3 do presente artigo é nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de estradas.
- 5. O vogal que representa a instituição referida no ponto ii), alínea *a*) do n.º 3 do presente artigo é nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de estradas, mediante proposta do respectivo Ministro.
- 6. Os vogais indicadas na alínea *b*) do n.º 3 do presente artigo são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área de estradas, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do respectivo estatuto.
- 7. Os Membros do Conselho de Administração são designados por um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

Artigo 9

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Apreciar e propor à tutela sectorial os planos anuais de actividades, os programas nacionais de estradas, contratos-programa e os relatórios de actividades;
- b) Apreciar e propor à tutela financeira os orçamentos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Assegurar a execução dos planos anuais e os respectivos orçamentos;
- d) Acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente, a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- e) Deliberar sobre o relatório de actividades;
- f) Deliberar sobre o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- g) Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial o Regulamento Interno da ANE, IP;

- h) Apreciar e propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais à aprovação do órgão competente;
- i) Aprovar os projectos de regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e no Regulamento Interno necessários ao desempenho e funcionamento da ANE, IP;
- j) Apreciar e propor o sistema de remunerações e subsídios do pessoal, bem como os direitos e regalias para os cargos de Direcção, Chefia e Confiança;
- k) Aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários;
- I) Exercer outros poderes que constem do decreto de criação, Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

Artigo 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente:

- a) Dirigir a preparação das sessões do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- c) Zelar pela execução das suas deliberações;
- d) Informar periodicamente ao Ministro da tutela sectorial sobre o desempenho da ANE, IP;
- e) Realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou pelo Estatuto Orgânico.

Artigo 11

(Conselho de Direcção)

- 1. O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ANE, IP.
- 2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

Artigo 12

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- *a*) Preparar o plano de actividades e orçamento e os relatórios de execução dos programas;
- b) Implementar o plano de actividades e orçamentos aprovados;
- c) Controlar o grau de realização das decisões tomadas pelos órgãos deliberativo e executivo;
- d) Avaliar os níveis de execução das principais actividades da ANE, IP;
- e) Analisar as linhas de orientação para a elaboração do plano e de programas para o ano seguinte;
- f) Propor medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento da ANE, IP;
- g) Propor formas de representação da ANE, IP no país;
- h) Apreciar outras matérias que venham a ser indicadas pelo Director-Geral ou sugeridas por qualquer um dos directores.

2656 I SÉRIE — NÚMERO 146

Artigo 13

(Director-Geral)

- 1. O Director-Geral da ANE, IP é nomeado pelo Ministro de tutela sectorial e tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
- 2. O Director-Geral é responsável pelas operações diárias e pela administração geral da ANE, IP.
- 3. Ao abrigo do presente Decreto e sob supervisão do Conselho de Administração, ao Director-Geral da ANE, IP compete:
 - a) Dirigir e coordenar a realização das actividades da ANE, IP;
 - b) Representar a ANE, IP, em juízo ou fora dele;
 - c) Praticar actos de gestão de recursos humanos;
 - d) Estabelecer a ligação entre os órgãos executivos da ANE, IP e o Conselho de Administração;
 - e) Informar, regularmente, o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho da ANE, IP e sobre as decisões e orientações da tutela sectorial;
 - f) Apresentar ao Conselho de Administração relatórios de balanço periódicos do Plano Económico e Social e informações sobre as actividades da ANE, IP nos prazos estabelecidos;
 - g) Nomear os titulares das unidades orgânicas apurados por concurso público;
 - *h*) Nomear os Delegados;
 - i) Nomear os chefes de Departamentos, Gabinetes e Repartições;
 - j) Fazer cumprir a legislação, regulamentos, resoluções e deliberações do Conselho de Administração;
 - k) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade da ANE, IP;
 - *l*) Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos;
 - *m*) Assessorar o Conselho de Administração sempre que este solicitar;
 - n) Autorizar a realização das despesas e a contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços nos termos da legislação aplicável;
 - o) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - p) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades da ANE, IP;
 - *q*) Realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou pelo Estatuto Orgânico.

Artigo 14

(Director-Geral Adjunto)

- 1. O Director-Geral da ANE, IP é coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeado pelo Ministro de tutela sectorial e tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
- 2. O Director-Geral Adjunto desempenha as funções do Director-Geral em caso de ausência ou impedimento.

Artigo 15

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANE, IP.

- 2. O Fiscal Único é seleccionado por concurso público e tem um mandato de três anos, renovável uma vez.
 - 3. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento da legislação aplicável a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ANE, IP;
 - b) Analisar a contabilidade da ANE, IP;
 - c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal das contas;
 - e) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) Dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) Manter o Conselho de Administração e o Director-Geral informados sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - i) Propor ao Ministro da tutela financeira, Conselho de Administração e Director-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - j) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANE, IP;
 - k) Avaliar a eficiência e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
 - l) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANE, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
 - m) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico da ANE, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANE, IP e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
 - n) Aferir o grau da resposta dada pela ANE, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
 - Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela ANE, IP com objectivos e prioridades do Governo;
 - p) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
 - q) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANE, IP, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;
 - r) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, Director-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistemas de controlo interno da administração financeira do Estado;
 - s) Exercer outras actividades definidas no Estatuto Orgânico.

30 DE JULHO DE 2019 2657

CAPÍTULO III

Gestão Financeira

Artigo 16

(Receitas)

Constituem receitas da ANE, IP:

- a) As dotações do orçamento do Fundo de Estradas, FP;
- b) As receitas de serviços prestados a outras entidades;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Artigo 17

(Despesas)

Constituem despesas da ANE, IP as decorrentes de:

- a) Serviços e obras de manutenção de rotina de estradas públicas classificadas;
- b) Serviços e obras de manutenção periódica de estradas públicas classificadas;
- c) Serviços e obras de reabilitação de estradas públicas classificadas;
- d) Serviços e obras de construção e reconstrução de estradas públicas classificadas;
- e) Promoção da segurança rodoviária;
- f) Acções de formação profissional e capacitação da ANE,
 IP;
- g) Funcionamento e administração da ANE, IP.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 18

(Interesse ou utilidade Pública)

São declarados de interesse ou utilidade pública os projectos de construção, reabilitação e manutenção de estradas e obras de arte.

Artigo 19

(Regime de Pessoal)

O pessoal da ANE, IP rege-se pelo regime da Função Pública, sendo, admissível a celebração de contratos individuais de trabalho nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20

(Regime Remuneratório)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública aprovar por despacho conjunto o sistema de remunerações e subsídios atribuídos ao pessoal, da ANE, IP, bem como os direitos e regalias para os cargos de Direcção, Chefia e Confiança.

Artigo 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de estradas submeter a proposta do Estatuto Orgânico da ANE, IP, para aprovação ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do presente Decreto.

Artigo 22

(Revogação)

São revogados o artigo 2 do Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril e o Decreto n.º 13/2007, de 30 de Maio.

Artigo 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.